

**EXMO. SR. SENHOR PREGOEIRO ENCARGADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017
DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 094.000. 905/2016**

A **ABRELPE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS**, associação civil sem fins lucrativos constituída desde 23 de setembro de 1976, com sede na Capital de São Paulo na Avenida Paulista nº 807, 2º andar, conjuntos 207/212, por seu advogado ao final nomeado e assinado, também na qualidade de cidadão, tendo tomado conhecimento do Edital acima em destaque, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito adiante alinhados, requerendo a SUSPENSÃO do certame:

I - DA ABRELPE

A **ABRELPE** é uma associação classista de âmbito nacional, que congrega empresas prestadoras de serviços de limpeza pública urbana e de resíduos especiais, os mesmos que formam objeto da presente licitação.

Como órgão classista, a atuação desta entidade tem-se pautado não só pela defesa dos interesses coletivos desse específico setor de atividade como, fundamentalmente, no controle intransigente da qualidade dos serviços prestados pelas suas associadas.

Ademais, dentre suas finalidades, emerge como de maior importância a defesa da categoria contra fatores que possam impedir e/ou dificultar o regular desenvolvimento da atividade, sendo um dos meios mais eficazes de controlar a qualidade desses serviços, o monitoramento dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao setor representado, ombreando-se, nesse passo, com a própria Administração Pública.

Este, na verdade, é o foro adequado para o surgimento das eventuais irregularidades verificadas no ato convocatório, sem que tal represente, no entanto, qualquer discordância do direcionamento adotado pelo poder licitante aos seus procedimentos concorrenciais.

II – DOS VÍCIOS

O Edital, como é sabido, constitui, por assim dizer, o fundamento de validade de todo o certame, razão pela qual não pode conter vícios ou ilegalidades que restrinjam seu caráter competitivo e sua estrita subsunção ao princípio da legalidade, que deve pautar todos os atos da Administração Pública. A manutenção de vícios no Edital não pode, portanto, persistir, sob pena de grave afronta ao instituto da licitação e ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se jungida.¹

Conforme ressalta o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“o descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a

¹ A vinculação da Administração Pública princípio da legalidade é uma das principais características do Estado de Direito. A esse respeito ver **Favoreu, Louis** – *Le Conseil Constitutionnel*. Paris: PUF, 1991, bem como “Legalité et Constitutionnalité”, in *Cahiers du Conseil Constitutionnel*, n.º 3, pp. 5-6.

Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. **Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.** Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa).”²

Desse modo, a presente impugnação ao Edital, ao indicar vícios constantes no referido instrumento, tem o escopo de elidir a ocorrência de prejuízo ao regular desenvolvimento da licitação, com a decorrente anulação de todo o processado.

Após a análise do Instrumento Convocatório em questão, a ora Impugnante deparou-se com diversos vícios insanáveis, que requerem a sua reforma por este N. Pregoeiro, eis que afrontam de morte a legislação aplicável à espécie, consoante se passa a demonstrar.

A-) INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E A MODALIDADE “PREGÃO”

Consta do preâmbulo do edital supra referido que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal fará realizar Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de programa de mobilização social; implantação*

² Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 417.

de programas, equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite e implantação de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU), nas áreas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes I, II e III, conforme descritos no Edital.

Referido procedimento licitatório (Pregão), disciplinado pela Lei Federal 10.520/00, pelo Decreto Federal 3.555/00 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, não é compatível com o objeto que se pretende contratar, qual seja, em síntese, prestação de serviços de engenharia, conforme consta do próprio Edital.

Assim, o Governo do Distrito Federal está realizando procedimento licitatório, na modalidade de Pregão para a contratação de empresa para a prestação de serviços, para os quais não se pode utilizar o pregão.

Com efeito, é exatamente esse o entendimento do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, órgão federal responsável pela organização, regulamentação e fiscalização das atividades e serviços caracterizados como de engenharia, conforme Decisão Plenária nº 0074/2007:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 28 de fevereiro a 2 de março de 2007, apreciando a Decisão do Conselho Diretor nº CD-028/2007, que aprova a proposta de posicionamento do Confea quanto à contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia pelo setor público por meio da modalidade de licitação denominada pregão, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a Nota Técnica Informativa, anexa, contrária à contratação pelo setor público de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por pregão como modalidade de licitação. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO.(...)³

Ou seja, não há o que se discutir que serviços de engenharia relacionados a limpeza pública não são serviços comuns, não se enquadrando assim na licitações sobre a

³ Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.339; DECISÃO Nº : PL-0074/2007; PROCESSO Nº : CF-2602/2006; INTERESSADO : Confea

modalidade pregão, conforme determinando pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Pois o próprio significado do vocábulo “comum” tem o condão de delimitar o âmbito de aplicação do pregão. A palavra “comum”, na acepção do Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, significa aquilo que é vulgar, trivial, ordinário; o que se tem por habitual, normal, usual. Por aí temos que resta excluído desse conceito e, por consequência, da possibilidade de contratação por Pregão, o que tiver por característica a especialização, a não habitualidade, aquilo que não se possa definir como ordinário ou usual.

Pode-se dizer que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA, o que não é o caso do objeto em questão que se trata de serviços de engenharia que exigem a participação ativa de funcionário e da licitante registrados juntos ao CREA.

Também no tópico qualificação técnica, a Edital faz a exigência de Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA e/ou CAU), comprovado através de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo respectivo Conselho de Classe, como se verifica no Edital.

Com isso, torna-se pacífico que a realização dos serviços elencados no Pregão em comento exige atividade intelectual, específica e complexa por parte de seus executores, não se tratando, portanto, de serviços padronizáveis, acabando por repelir o conceito de especificações usuais no mercado estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Cumpra esclarecer que os serviços de gestão de resíduos que integram o objeto do Pregão ora atacado, possuem natureza de serviços de engenharia, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) nº 310, de 23.07.1986:

Art. 1º – Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

(...)

- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

(...)

Neste diapasão, o Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) aprovou, em 03.12.2012, a Decisão PL-2467/2012, por meio da qual definiu que:

...os serviços de engenharia que exijam habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de participação de um engenheiro e emissão da devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA, não podem ser classificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por pregão, ou seja, os serviços de engenharia que demandam a execução ou supervisão por profissional legalmente habilitado, não podem ser enquadrados no gênero "comum" porque são de natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva...

Sendo assim, imperioso concluir que, tendo em vista suas particularidades, características e a adstrita necessidade de especialização, os serviços que se pretende contratar por meio do procedimento em questão não são comuns e, como tais, não podem ser contratados por meio de pregão. As especificidades dos serviços e a habilitação para execução do mesmo não podem ser simples e diretamente definidas no edital. Há necessidade de especificação técnica dos serviços, de qualificação anterior e de elaboração de plano de trabalho para consecução plena do objeto licitado.

Segundo Marçal Justen Filho "o bem ou serviço é comum quando a Administração Pública não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado"⁴. Aduz ainda o doutrinador: "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns"⁵.

Nesta mesma linha, é a lição de outros ilustres doutrinadores:

"Evidentemente que a modalidade pregão não deve ser utilizada em todos os casos. E não é isso que se defende aqui. O que se defende, repita-se, é que ela seja utilizada em todos os casos em que o objeto da licitação seja compatível com a sistemática da modalidade, Ou seja, em que a sistemática dela, mais simples, com menos formalidades e rigores, não prejudique, sobretudo, a avaliação a respeito da qualidade do bem contratado pela Administração." (Pregão Presencial e Eletrônico. Joel de Menezes Niebuhr. Curitiba: Zênite. 2004. p. 55)

"Bem ou serviço comum, para fins de adoção de Pregão, é aquele que pode ser adquirido no mercado sem maior dificuldade, nem demanda de maior investigação acerca do fornecedor. (...) Bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório por intermédio de um procedimento de seleção destituído de sofisticação e minúcia." (Aspectos relevantes do Pregão. Ricardo Ribas da Costa Berloff. Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba: Zênite. Dez/2002. p. 1000-1001)

"Considerando que o procedimento do pregão é abreviado, que o critério de julgamento é objetivo (sempre pelo menor preço) e que a inversão das fases de habilitação e julgamento impossibilita aferição especial a respeito do fornecedor ou do objeto licitado, somente serão compatíveis com esta modalidade as aquisições de

⁴ Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26

⁵ Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 30

bens e serviços comuns, na forma acima definida, que garantam a celebração de contratos em total consonância com as necessidades da Administração Pública.” (Licitação na modalidade pregão. Vera Scarpinella. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 81)

É inegável que tais serviços transcendem o simples ajuntamento, recolhimento, transporte e disposição daquilo que é gerado no Distrito Federal, enquadrando-se naqueles denominados serviços especializados, o que retira dos mesmos qualquer traço de simplicidade ou habitualidade.

Importante ressaltar que os serviços que são o escopo deste certame não são comuns, vez que as atividades relacionadas ao setor de resíduos sólidos podem ter graves impactos ambientais, desta forma estas atividades precisam ter a prestação de serviços especializada e individualizada, principalmente no certame em questão que está relacionando os serviços de limpeza urbana, por isto a caracterização de serviço não comum, e que a não prestação do serviço de forma especializada pode causar impactos ambientais e até ameaça a saúde pública.

Outrossim, a capacidade técnica solicitada no edital é bastante complexa e específica, o que torna extremamente contraditório que a Administração enquadre a licitação na modalidade Pregão. Assim, é absolutamente temerário se optar por uma modalidade licitatória que impeça um exame mais acurado do objeto da licitação e das condições de habilitação dos licitantes. O que conforme exposto acima, é uma das características essenciais do pregão!

Neste sentido é a lição de Benedicto Porto Neto (Pregão e contratação de obras e serviços de engenharia. Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba: Zênite. Jan/2006. p. 55):

“No pregão, o prazo para elaboração das propostas é exíguo, a fase de habilitação é singela e a competição é muito ampla, com estímulo à redução de preços e sem instrumentos para que sejam descartadas propostas inexequíveis.

Essas características podem representar risco à segurança do contrato, pela possibilidade de conduzir a Administração à

celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou à aceitação de proposta inexequível.

O prazo exíguo para elaboração de propostas pode comprometer sua exatidão. Em toda licitação, esse prazo deve ser suficiente e adequado para que as licitantes se preparem para a disputa, com elaboração de proposta idônea. Esse princípio, além de proteger direitos das licitantes, para que elas tenham chances reais de disputar o contrato e com observância ao princípio da igualdade, atende aos interesses da Administração, para que ela obtenha propostas economicamente adequadas e sérias, que possam ser efetivamente cumpridas. A definição de prazo exíguo pode comprometer a precisão das propostas.”

Além disso, cabe ressaltar que é entendimento corrente e pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União de que se a qualidade do objeto a ser contratado suscitar dúvidas (comum ou não), a administração contratante não deve utilizar o pregão. Tal posição pode ser claramente observada no Acórdão 296/2007⁶, a seguir:

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PELA ENTIDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INFRINGINDO O ART. 5º DO DECRETO 3.555/2000. LICITAÇÃO ANULADA PELA PRÓPRIA ENTIDADE. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO À ELETROACRE.

Carece de amparo legal a utilização da modalidade licitatória denominada pregão objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços não comuns de engenharia.

VOTO:

De início, observo que ressei dos autos a questão acerca da possibilidade jurídica de se contratar obras e serviços de engenharia por meio da referida modalidade licitatória.

Considero oportuno consignar que, em passado recente, fui relator do TC 017.812/2006, que tratava de representação apontando supostas irregularidades em licitação na modalidade pregão conduzida pelo Ministério de Minas e Energia (MME) visando à

⁶ Processo 005.128/2006-9, Relator Min. Benjamin Zymler. D.O.U. 09-03/2007.

contratação de empresa para instalação de sala-cofre. Impende frisar que um dos pontos objeto de discussão naqueles autos, dizia respeito à possibilidade ou não de se considerar o objeto do certame serviço comum passível de ser licitado na modalidade pregão.

Ao apreciar a questão, naquela oportunidade, deixei assente que, para precisar o conceito de serviço comum colimado pela Lei n.º 10.520/02, dever-se-ia analisar a estrutura e finalidade do pregão vis-à-vis aos preceitos da licitação na forma definida pela Lei n.º 8.666/93. Reforcei também o entendimento de que **em situações que fossem necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preferir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.**

Em suma, conforme já me manifestei em outras ocasiões, minha preocupação reside no fato de que no pregão são mitigados os requisitos de participação, vez que a aferição da qualificação do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, freqüentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. Nesse contexto, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns.

(...)

A despeito de manifestar-me de acordo com entendimento esposado nas mencionadas decisões, observo que, na prática, **é fato notório que os serviços de engenharia, mormente quando desenvolvidos por engenheiros, pressupõe certa complexidade, motivo pelo qual são fiscalizados e disciplinados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e, ainda, necessitam de registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA's).** Dessa forma, reputo necessária a máxima cautela do administrador público, ao incluir tais serviços em objeto de licitação na modalidade pregão, de forma a promover maior

segurança na execução contratual, conforme já discorri no início deste Voto.

(...)” (grifos nossos)

Desta forma, resta clara a incompatibilidade com o objeto a ser licitado com a modalidade de licitação Pregão, devendo ser desta forma anulado o presente certame e após seja publicado na modalidade de licitação apropriada.

B-) DOS ERROS DO EDITAL

O Edital em referência possui uma série de inconsistências de especificações, que impossibilitam aos pretensos Licitantes (que ainda não atuaram no Distrito Federal e, portanto, não conhecem as particularidades da operação local) elaborarem uma proposta de orçamento compatível e factível.

Estes erros de especificações poderão, em tese, representar uma menor competitividade em decorrência de propostas inadequadas ou, pior, representar direcionamento do resultado do certame para beneficiar os atuais prestadores de serviços de limpeza urbana!

Neste sentido, com vistas a comprovar estas afirmações, seguem abaixo alguns exemplos de falhas das especificações do Edital, que inviabilizam a apresentação de uma proposta de orçamento correta. Confira-se:

B-1) – O quadro 26 - Divisão das Regiões Administrativas do DF em lotes indica que a Região Administrativa de São Sebastião integra o lote 1.

Lote	Região Administrativa	População Estimada Para cada Região Administrativa Em 2017	População Estimada por lote - 2017	%
Lote 1 12 Regiões Administrativas	Brasília	227.490	960.194	32%
	Cruzeiro	34.240		
	Sudoeste/Octogonal	54.375		
	Itapoa	70.021		
	Lago Norte	38.238		
	São Sebastião	102.255		
	Paranoá	49.024		
	Verão	9.408		
	Planaltina	193.371		
	Sobradinho I	69.984		
	Sobradinho II	102.861		
	Fercal	8.929		
Lote 2 04 Regiões Administrativas	Brazlândia	53.380	1.039.957	34%
	Ceilândia	499.579		
	Senembala	259.747		
	Taguatinga	227.251		
Lote 3 15 Regiões Administrativas	Águas Claras	152.053	1.039.294	34%
	Candangolândia	17.200		
	Gama	144.877		
	Guará	135.458		
	Núcleo Bandeirante	25.596		
	Park Way	20.238		
	Lago Sul	29.959		
	Jardim Botânico	27.936		
	Recanto das Emas	148.341		
	Riacho Fundo I	40.936		
	Riacho Fundo II	52.790		
	Santa Maria	127.738		
	SCIA/Estrutural	39.830		
	SIA	2.030		
	Vicente Pires	74.310		
TOTAL			3.039.444	100%

O quadro 05 – Quantidades previstas de Resíduos Sólidos Urbanos Coletados

indica que a Região Administrativa de São Sebastião integra o lote 1 e o total de RSU do lote 1 contém os RSU gerados em São Sebastião.

Quantidades de Resíduos Coleta Convencional ton/mês.		
LOTES	Regiões Administrativas	Quant. de Resíduos Sólidos Urbanos por RA.
LOTE 1	Brasília	9.800
	Cruzeiro	692
	Sudoeste/Octogonal	1.451
	Itapoã	1.133
	Lago Norte	1.044
	São Sebastião	1.809
	Paranoá	762
	Varjão	257
	Planaltina	2.991
	Sobradinho I	1.222
	Sobradinho II	1.796
	Fercal	151
	TOTAL	23.109
LOTE 2	Brazlândia	1.189
	Ceilândia	11.238
	Samambaia	4.366
	Taguatinga	8.258
	TOTAL	25.051
LOTE 3	Águas Claras	2.263
	Candangolândia	550
	Gama	3.163
	Guará	2.612
	Núcleo Bandeirante	677
	Park Way	621
	Lago Sul	1.297
	Jardim Botânico	1.209
	Recanto das Emas	2.313
	Riacho Fundo I	785
	Riacho Fundo II	948
	Santa Maria	2.101
	SCIA/Estrutural	1.603
	SIA	830
	Vicente Pires	876
TOTAL	21.847	
TOTAL	70.007	

O Anexo A2 – Lote 01 – Planilha Memória de Cálculo utiliza para dimensionamento o total de 23.108,91 ton/mês, o que confere com o especificado no quadro 5, confirmando que São Sebastião está incluso no quantitativo de RSU do lote 01.

ANEXO A2 PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO – LOTE 1

		PLANALINA SOBRADINHO SOBRADINHO II SUDESTE / OCTOGONAL VARUJO PARANÁ	BRASILIA CRUZEIRO FERCAL ITAPOÁ SÃO SEBASTIÃO LAGO NORTE
LOTE 1 - ANEXO A-2 - PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO		DATA: 17/02/2017	
P01 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ÁREAS COMUNS			
Das efetivas	28,00		
Exclusão resíduos	7,33		
Resíduos a coletar	23.108,91	TMês	
Resid. Áreas difícil Acesso	808,25	TMês	
DIFERENÇA	22.301,00	TMês	
Resíduos a coletar	22.301,00	TMês	
Resíduos a coletar por caminhão compactador de 19m ³	4,00%	892,04	TMês
1º Turno Diurno	100%	892,04	TMês
2º Turno Noturno			
Resíduos a coletar por caminhão compactador de 19m ³	96,00%	21.408,96	TMês
1º Turno Diurno	61%	13.069,47	TMês
2º Turno Noturno	35%	8.349,49	TMês
Dimensionamento dos veículos			
Veículos compactadores de 19m³			
1º Turno		13.069,47	TMês
Viagens/veículo/MEDIA		2,00	vg/veic. x dia
Toneladas/viagem		12,35	T/vg
Das úteis/mês		26,00	omês
			21,00 veículos
Km/viagem		45,00	km/vg
2º Turno		8.349,49	TMês
Viagens/veículo		2,00	vg/veic. x dia
Toneladas/viagem		12,35	T/vg
Das úteis/mês		26,00	omês
			13,00 veículos
Km/viagem		45,00	km/vg
Férias aos domingos			
Domingos/mês		4,33	
Número de viagens		2,00	
Km/viagem		45,00	
Veículos compactadores de 15m³			
1º Turno		892,04	TMês
Viagens/veículo/MEDIA		2,00	vg/veic. x dia
Toneladas/viagem		9,75	T/vg
Das úteis/mês		26,00	omês
			2,00 veículos
Km/viagem		50,00	km/vg
2º Turno			
Viagens/veículo		2,00	vg/veic. x dia
Toneladas/viagem		9,75	T/vg
Das úteis/mês		26,00	omês
Km/viagem		45,00	km/vg
Férias aos domingos			
Domingos/mês		4,33	
Número de viagens		2,00	
Km/viagem		45,00	
Equipe Padrão de Coleta			
Veículo coletor compactador		1	
Motociclista		1	
Coletor		3	

1,00 h

O Anexo A2 – Lote 03 – Planilha Memória de Cálculo utiliza para dimensionamento o total de 21.847,01 ton/mês, o que confere com o especificado no quadro 5, confirmando que São Sebastião não está incluso no quantitativo de RSU do lote.

ANEXO A2 PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO – LOTE 3

LOTE 03 - ANEXO A-2- PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO		17/02/2017
P01 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMILIARES EM ÁREAS COMUNS		
Dias efetivos	29,00	
Horas/dia efetivos	7,33	
Resíduos a coletar	21.847,01	T/mês
Resid. Áreas difícil Acesso	896,75	T/mês
DIFERENÇA	20.950,26	T/mês
Resíduos a coletar	20.950,26	T/mês
Resíduos a coletar por caminhão compactador de 15m ³	7,40%	1.580,00 t/mês
1º Turno Diurno	100%	1.580,00 t/mês
2º Turno Noturno		
Resíduos a coletar por caminhão compactador de 19m ³	92,60%	19.401,00 t/mês
1º Turno Diurno	89%	15.520,80 t/mês
2º Turno Noturno	20%	3.880,20 t/mês
Dimensionamento dos veículos		
Veículos compactadores de 19m ³		
1º Turno	15.520,80 t/mês	
Viagens/veículo/MÉDIA	2,00 vj/veic. x dia	
Toneladas/viagem	12,35 t/vj	compactador de 19 m ³ = 19,00m ³ x 650kg/m ³ = 12,35 T por viagem
Dias úteis/mês	29,00 d/mês	25,60 veículos
Km/viagem	45,00 km/vj	
2º Turno	3.880,20 t/mês	
Viagens/veículo	2,00 vj/veic. x dia	
Toneladas/viagem	10,50 t/vj	compactador de 19 m ³ = 19,00m ³ x 650kg/m ³ x 85%= 10,50 T por viagem
Dias úteis/mês	29,00 d/mês	7,00 veículos
Km/viagem	45,00 km/vj	
Férias aos domingos		
Domingos/mês	4,33	
Numero de viagens	2,00	
Km/viagem	45,00	
Veículos compactadores de 15m ³		
1º Turno	1.580,00 t/mês	
Viagens/veículo/MÉDIA	2,00 vj/veic. x dia	
Toneladas/viagem	9,75 t/vj	compactador de 15 m ³ = 15,00m ³ x 650kg/m ³ = 12,35 T por viagem
Dias úteis/mês	29,00 d/mês	4,90 veículos
Km/viagem	50,00 km/vj	
2º Turno		
Viagens/veículo	2,00 vj/veic. x dia	
Toneladas/viagem	9,75 t/vj	
Dias úteis/mês	29,00 d/mês	
Km/viagem	45,00 km/vj	
Férias aos domingos		
Domingos/mês	4,33	
Numero de viagens	2,00	
Km/viagem	45,00	
Equipe Padrão de Coleta		
Veículo coletor compactador	1	
Motorista	1	
Coletor	3	

1- MÃO DE OBRA

Quadro Resumo de Mão de Obra

Descrição	veículo 19 m ³	veículo 15 m ³	Total
MOTORISTA	29,00	4,00	29,00
MOTORISTA 2º TURNO	7,00		7,00
Coletor Diurno	75,00	12,90	87,90
COLETOR 2º TURNO	21,00		21,00
FISCAL de Coleta Diurno	2,00	1,00	3,00
FISCAL de Coleta Noturno	1,00	1,00	2,00

No quadro 11 - Quantitativo da Varrição Manual por Região Administrativa, a RA São Sebastião é contemplada no lote 3.

Quadro 11- Quantitativo da Varrição Manual por Região Administrativa.

Lote	RA	Quantitativo varrição manual(km/mês)	Quantitativo manual (km/mês)
Lote 1	Plano Piloto	17.812	38.955
	Cruzeiro/Sudoeste/Oct.	2.555	
	Lago Norte/Varjão	3.162	
	Paranoá/Itapoá	3.322	
	Planaltina	6.839	
	Sobradinho I/Fercal	3.750	
	Sobradinho II	1.513	
Lote 2	Brazlândia	1.778	24.598
	Ceilândia	8.741	
	Samambaia	5.704	
	Taguatinga	8.373	
Lote 3	São Sebastião	2.592	32.855
	Lago Sul/Jard. Botânico	4.707	
	Águas Claras	1.992	
	Candangolândia	913	
	N. Bandeirante/Park Way	2.649	
	Recanto das Emas	2.496	
	Riacho Fundo I	1.229	
	Riacho Fundo II	1.037	
	Santa Maria	3.765	
	Gama	4.964	
	Guará	2.434	
	SCIA/Estrutural	1.333	
	SIA	1.130	
Vicente Pires	1.608		

No Anexo A2-Planilha Memória de Cálculo-lote 3 utiliza para dimensionamento o total de 32.855 km/mês, o que confere com o especificado no Quadro 11, confirmando que o quantitativo de varrição manual de São Sebastião foi utilizado para dimensionar os recursos do Lote 03.

LOTE 3 - ANEXO A2- PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO			DATA: 17/02/2017
P05 - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
EQUIPAMENTOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO			
Dias úteis	26,00		
Horas/dia efetivas	7,33		
Quilômetros a varrer	32.855,00	km/mês	
1º Turno Diurno	85%	27.926,75	km/mês
2º Turno Noturno	15%	4.928,25	km/mês
Dimensionamento do número de varredores			
1º Turno			
Quilômetros/dia a varrer	1.074,100	km/dia	
Velocidade de varrição - km/horário x dia	2.400	km/dia	
Número de varredores/diurno	448,00		
2º Turno			
Quilômetros/dia a varrer	189,548	km/dia	
Velocidade de varrição - km/horário x dia	2.400	km/dia	
Número de varredores/noturno	79,00		
Veículo Leve			
Quantidade	2,00	veículos	
Capacidade	100,00	km/dia	
Reserva			
Apuro Operacional			
ONIBUS URBANO	DURNO	7,00	veículos
ONIBUS URBANO	NOTURNO	2,00	veículos
Capacidade	200,00	km/dia	
ônibus PBT 15 000KG capacidade 45 sentados e 25 em pé			
Equipe Padrão Varrição			
Varredor	2		
Lustrador	1		
EQUIPAMENTOS SERVIÇOS DE COLETA DOS RESÍDUOS DE VARRIÇÃO			
Resíduos a coletar por caminhão compactador de 18m ³	100,00%	2.965,95	toneladas
1º Turno Diurno	15%	440,84	toneladas
2º Turno Noturno	85%	2.525,11	toneladas
Dimensionamento dos veículos			
Veículos compactadores de 18m³			
1º Turno	440,84	toneladas	
Capacidade veículo/MÉDIA	2,00	ag/veic. x dia	
Tempo de viagem	3,95	hrs	
Dias úteis/dia	26,00	dias	
km/veic/dia	45,00	km/dia	
2º Turno	2.525,11	toneladas	
Capacidade veículo	2,00	ag/veic. x dia	
Tempo de viagem	3,95	hrs	
Dias úteis/dia	26,00	dias	
km/veic/dia	45,00	km/dia	
compactador de 18 m ³ = 18,00m ³ x 350kg/m ³ = 6.300 T por viagem			
Veículos compactadores de 19m³			
Capacidade veículo	2,00	ag/veic. x dia	
Tempo de viagem	3,95	hrs	
Dias úteis/dia	26,00	dias	
km/veic/dia	45,00	km/dia	
compactador de 19 m ³ = 19,00m ³ x 350kg/m ³ = 6.650 T por viagem			
Faltas aos domingos			
Domingos/dia	4,33		
Número de viagens	2,00		
km/viagem	45,00		
1 - MÃO DE OBRA - VARRIÇÃO			
Reserva Técnica de Mão de Obra			
Quadro Resumo de Mão de Obra VARRIÇÃO			
Descrição	Quantidade	Reserva	Total
Motorete Diurno	7,00		7,00
Motorete Noturno	2,00		2,00
Varredor Diurno	448,00		448,00
Varredor Noturno	79,00		79,00
Fiscal Varrição Diurno	22,00		22,00
Fiscal Varrição Noturno	4,00		4,00
Encargado Varrição Diurno	2,00		2,00
Encargado Varrição Noturno	1,00		1,00

No Anexo A2-Planilha Memória de Cálculo-lote 1 utiliza para dimensionamento o total de 38.956 km/mês, o que confere com o especificado no Quadro 11, confirmando que o quantitativo de varrição manual de São Sebastião não foi utilizado para dimensionar os recursos do Lote 01.

LOTE 1 - ANEXO A-2 - PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO		DATA: 17/02/2017	
PS - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
EQUIPAMENTOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO			
Diária de obras	26,00		
Índice de utilização	7,03		
Quilômetros a varrer	38.956 km/mês		
1º Turno Diurno	85%	33.112 km/mês	
2º Turno Noturno	15%	5.843 km/mês	
Dimensionamento do número de varredores			
1º Turno			
Quilômetros dia a serem	1.273,85 km/dia		
Velocidade de varrição - km/homem x dia	2.400 km/dia		
Número de varredores/turno	531,00		
2º Turno			
Quilômetros dia a serem	224.744 km/dia		
Velocidade de varrição - km/homem x dia	2.400 km/dia		
Número de varredores/turno	94,00		
Veículo Leve		2,00 veículos	
km/dia	150,00 km/dia		
Reserva			
Apoio Operacional			
ONIBUS URBANO	DIURNO	8,00 veículos	
ONIBUS URBANO	NO TURNO	2,00 veículos	
km/dia	270,00 km/dia		
onibus PB1 16.000KG Capacidade 45 sentados e 25 em pé			
Equipe Padrão Varrição		7.585,74286	
Varredor	2		
Taliscar	1		
EQUIPAMENTOS SERVIÇOS DE COLETA DOS RESÍDUOS DE VARRIÇÃO			
Resíduos a coletar por caminhão compactador de 19m ³	100,00%	3.506,01 t/mês	
1º Turno Diurno	15%	525,90 t/mês	
2º Turno Noturno	85%	2.980,11 t/mês	
Dimensionamento dos veículos			
Veículos compactadores de 19m³			
1º Turno		525,90 t/mês	
Viagens/veículo/dia	2,00 viagens x dia		
Toneladas/viagem	6,65 t/vj		
Diária de obras	20,00 t/mês	2,00 veículos	
km/viagem	45,00 km/vj		
2º Turno		2.980,11 t/mês	
Viagens/veículo	2,00 viagens x dia		
Toneladas/viagem	6,65 t/vj		
Diária de obras	20,00 t/mês	9,00 veículos	
km/viagem	45,00 km/vj		
Férias aos domingos			
Compensação	4,33		
Número de viagens	2,00		
km/viagem	45,00		
1 - MÃO DE OBRA VARRIÇÃO			
Reserva Técnica de Mão de Obra			
Quadro Resumo de Mão de Obra VARRIÇÃO			
Descrição	Quantidade	Reserva	Total
Motoreta Diurna	8,00		8,00
Motoreta Noturna	2,00		2,00
Varredor Diurno	531,00		531,00
Varredor Noturno	94,00		94,00
Fiscal Varrição Diurna	27,00		27,00
Fiscal Varrição Noturna	5,00		5,00
Encarregado Varrição Diurna	3,00		3,00
Encarregado Varrição Noturna	1,00		1,00

Conclusão: o custo dos serviços de coleta de RSU de São Sebastião estão inclusos no lote 1 e os custos de varrição de São Sebastião estão no lote 3.

Contudo, a composição das regiões administrativas do Distrito Federal estão especificadas no quadro 26 no qual demonstra que São Sebastião integrante do lote 1, assim faz-se necessário retirar os custos dos serviços de varrição manual de São Sebastião do lote 3, alterando o valor total orçado deste lote para menor e incluir o custo de varrição manual de São Sebastião no lote 01 alterando o valor total deste lote para maior. Isso altera as condições de participação de cada lote.

B-2) - O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA não faz menção à quantidade de **resíduos de varrição a ser coletada** para fins de dimensionamento dos equipamentos e da mão de obra necessários à coleta destes resíduos no que se refere ao Lote 1.

No entanto, no ANEXO A2 - PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO a composição do P5 – VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS indica na Planilha de Equipamentos Serviços de Coleta dos Resíduos de Varrição o quantitativo de 3.506,01 t/mês a serem coletadas no âmbito do Lote 1.

Portanto, “supõem-se” que, para efeito do dimensionamento da quantidade de equipamentos e mão de obra necessários para a coleta de resíduos de varrição e, conseqüentemente, para composição do P5 - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, deve-se considerar o quantitativo de 3.506,01 t/mês.

Contudo, repita-se: apenas “supõem-se”! Falta um elemento fundamental para a correção do orçamento a ser elaborado.

B-3) - O cálculo do P5 – VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS apresentado no ANEXO A2 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO – LOTE 1 indica um total de 38.956 km/mês a serem varridos em concordância com o quantitativo apresentado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA no QUADRO 11 – QUANTITATIVO DE VARRIÇÃO MANUAL POR REGIÃO ADMINISTRATIVA e considera para efeito de dimensionamento da mão de obra necessária para execução deste serviço 85% do total no **período diurno** (33.112 km/mês) e 15% no **período noturno** (5.843 km/mês).

Entretanto, na continuidade da memória de cálculo, quando do dimensionamento dos equipamentos necessários à coleta dos resíduos de varrição, são consideradas 3.506,01 t/mês, sendo 15% (525,90 t/mês) no período diurno e 85% (2.980,11 t/mês) no período noturno, quantidades estas inversamente proporcionais aos quantitativos de varrição manual em cada período, diurno ou noturno.

Esta contradição é fundamental que seja sanada, pois, sabidamente, a hora noturna é mais cara do que hora diurna. Sendo assim, sem esta correção, o orçamento poderá vir a ser inconsistente, privilegiando, obviamente, àqueles que hoje executam esses serviços no Distrito Federal, pois estes, com certeza, sabem o correto dimensionamento de mão de obra e equipamentos para o período diurno e o noturno.

B-4) - O ANEXO 2 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO - LOTE 1, no cálculo do P6 – **VARRIÇÃO MECANIZADA** DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS indica em seu Quadro Resumo de Mão Obra as quantidades de 4 (quatro) motoristas e 4 (quatro) varredores no período diurno e 4 (quatro) motoristas e 4 (quatro) varredores no período noturno perfazendo os totais de 8 motoristas e 8 varredores.

No entanto, o QUADRO 16 – MÃO DE OBRA PARA VARRIÇÃO MECANIZADA do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA indica um total de 4 (quatro) motoristas e 4 (quatro) varredores.

Afinal, qual será a **quantidade correta de motoristas e varredores** para a formulação de uma proposta correta e compatível.

B-5) - No ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, o item 3.1.44 traz em seu QUADRO 7 os quantitativos de resíduos domiciliares a serem coletados em **áreas de difícil acesso**:

Lote 1	300 t/mês
Lote 2	1000 t/mês
Lote 3	340 t/mês

No ANEXO A2 - PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO, as composições referentes ao P01 – COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ÁREAS COMUNS mostra os seguintes quantitativos a serem coletados em áreas de difícil acesso:

Lote 1	808,25 t/mês
Lote 2	1.361,50 t/mês
Lote 3	896,75 t/mês

Sendo assim, para formação do preço e, em especial, para efeito das composições de custos unitários, os Licitantes que não atuam no Distrito Federal não têm como saber quais os quantitativos de resíduos a serem coletados em áreas de difícil acesso deverão ser considerados para cada lote, quando da elaboração do ANEXO 2 – PLANILHA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO.

B-6) - Segundo consta na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Terceirizáveis do Distrito Federal de 05/2016, o valor do Auxílio Alimentação é de R\$ 605,00 por mês, porém o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA considera o valor de R\$ 655,42.

Sobre este item, constata-se que o orçamento apresentado pelo SLU está errado não apenas em prejuízo das empresas, mas também em prejuízo da Administração, que, neste caso, está considerando o custo do auxílio refeição em patamar superior àquele fixado em Convenção Coletiva.

B-7) – Do mesmo modo, o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, no que se refere ao cálculo das despesas de Vale Transporte não considera a participação (desconto no salário) do funcionário no valor de 6% sobre o seu salário. Considera apenas o ônus da empresa: duas passagens por dia por 26 dias por mês.

Ou seja, também neste caso, ao não considerar o percentual dedutível do trabalho, o orçamento erra em desfavor da Administração.

B-8) – No mesmo sentido, o item 3.5.7 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA considera que o serviço de coleta mecanizada de entulhos deverá ser realizado de segunda a sexta feira, exceto feriados, no período diurno a partir das 7:00hs com intervalo de 1:00h para almoço/descanso.

Considerando esta premissa, para efeito de cálculo da quantidade de dias de trabalho por mês, tem-se:

Dias/ano.....	365
Domingos	52
Sábados	52
Feriados	13
Dias úteis de trabalho.....	248
Meses/ano.....	12
Dias úteis/mês	20,66

Todavia, no ANEXO A4 – PLANILHA DE MÃO DE OBRA quando do cálculo do custo de vale transporte são considerados 26 dias/mês, representando mais uma vez prejuízo aos cofres distritais.

B-9) – Ademais, outro exemplo são os cálculos dos custos de adicional noturno apresentados nas composições do P07 - LAVAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS e P08 - LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E BENS PUBLICOS do ANEXO A4 - PLANILHA MÃO DE OBRA consideram 20% sobre o salário da categoria, quando o correto é 20% do valor da hora/salário da categoria apenas para as horas após às 22:00hs.

B-10) - O ANEXO A5 - PLANILHA RESUMO apresenta para cada lote 1, 2 e 3 o P13 – SAU – Serviço de Atendimento ao Usuário. No entanto, a composição de preços para este serviço não é apresentada em nenhum dos anexos 1, 2, 3 e 4.

Logo, sem previsão orçamentária, na prática, o serviço não será prestado por absoluta ausência de recursos orçamentários. Ou, a Pregoeira fornecerá aos licitantes as planilhas de composição de preços para o P13 conforme os modelos dos anexos 1, 2, 3 e 4 para os lotes 1, 2 e 3?

B-11) – Outra contradição: no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, o item 3.8 - COLETA DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS, em seu subitem 3.8.3, estabelece que a equipe de coleta será composta por 2 coletores. Entretanto, no ANEXO A4 - PLANILHA MÃO DE OBRA, quando do cálculo da mão de obra referente ao P05 - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, assim como no ANEXO A2 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO, é adotada uma equipe de 3 coletores. Destarte, para o correto dimensionamento da mão de obra qual o número de coletores deverá ser considerado?

B-12) - O ANEXO A4 - PLANILHA MÃO DE OBRA, quando do cálculo do P05 - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS referente ao Lote 1, considera para os coletores do serviço de varrição insalubridade grau médio, ou seja, 20% sobre o salário mínimo.

Entretanto, a Convenção Coletiva de Trabalho, estabelece no parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima, para a função coletor, independentemente do serviço a ser realizado, o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% do salário mínimo.

Sendo assim, considerando a divergência apontada, conclui-se que o cálculo apresentado no ANEXO A4, para a mão de obra coletor de varrição, está em desacordo com a Convenção Coletiva e, portanto, com reflexo direto na formação do preço.

Desse modo, conclui-se que a se manter as inconsistências de todos estes itens, da forma como estão estabelecidos, afronta-se o art. 3º, p. 1º, I, c/c art. 23, p. 1º, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.” (g.n.)

C-) DO DIRECIONAMENTO

No **item 5.1.4** do Edital consta que após a assinatura do contrato, a Contratada terá até 30 dias para apresentação dos veículos e equipamentos.

Consta também no **item 6.2 do Edital** que somente serão aceitos para execução do contrato veículos novos (zero km).

Contudo, na prática, se se pesquisar no mercado de fornecedores de implementos verifica-se a exigência de, no mínimo, 35 dias úteis para implementar um equipamento compactador de lixo sobre um chassi de caminhão, sendo que a contagem deste prazo se inicia após a entrega do chassi na fábrica de compactadores.

Além disso, é sabido que o chassi de caminhão, para uso na coleta de lixo, necessita de adaptações de fábrica (encurtamento de eixo, modificação de escapamentos, tomadas de forças, etc), não estando, portanto, estes veículos disponíveis nas concessionárias para pronta entrega; sendo razoável a espera de cerca de 90 dias.

Assim sendo, entre o pedido de compra e a efetiva entrega de um caminhão de lixo, podem se passar 120 dias. Ou seja, a exigência de disponibilização de caminhões zero quilometro em 30 dias após a assinatura do contrato só poderá ser cumprida por quem, de fato, já possui os equipamentos, constituindo-se, destarte, numa exigência de propriedade prévia, o que é vedado na Lei Federal n. 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Portanto, necessária é a imediata suspensão e correção do certame.

D-) DA AUSÊNCIA DE PRAZOS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E PARA RECEBIMENTO DA ORDEM DE INÍCIO

Os itens 14.2 e 14.7.1. do Edital estabelecem normas abertas e potestativas em excesso, que geram insegurança jurídica e operacional, estando assim descritas:

“14.2. **A licitante vencedora do certame**, após homologação, **será convocada para assinatura do contrato**, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis conhecimento e assinatura do ajuste, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

14.7.1. **O prazo de execução será de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço** (OS) expedida pela Diretoria de Limpeza Urbana do SLU (DILUR).

Põem a Licitante vencedora à mercê da Administração, que não tem prazo para lhe convocar para a celebração do contrato e, posteriormente, também para lhe conceder a respectiva “ordem de serviço”, devendo, portanto, a futura Contratada ficar mobilizada por tempo indeterminado, com custos fixos operacionais em curso, sem que, contudo, haja perspectiva para início do faturamento capaz de fazer frente às respectivas despesas.

Ou, pior e mais provável, obrigará a Contratada a mobilizar-se da noite para o dia, de forma *abrupta*, prejudicando, muito provavelmente, a inicialização da prestação dos serviços, que poderá vir a ocorrer de forma inadequada, o que, se acontecer, refletirá em prejuízos à destinatária final desses mesmos serviços, que, em última instância, é a população do Distrito Federal.

A fixação de prazo para início efetivo das atividades é fundamental para o planejamento estratégico e logístico da Contratada e, conseqüentemente, o atendimento adequado dos cidadãos.

Imagine-se se, por falta de tempo para o devido planejamento, a prestação dos futuros serviços se iniciar de modo passível de reclamações, a relação entre as Partes contratantes já estará desgastada, desnecessariamente, desde o seu nascedouro.

E)– DA PRODUTIVIDADE

Conforme descrito no anexo 2, as médias de pesagem da carga líquida por viagem dos caminhões de 19 m³ (PBT 23 ton.) são de 12,35 t/viagens e para os caminhões de 15m³ (PBT 16 ton.) são de 9,75 t/viagem e essas especificações são incompatíveis com o limite estabelecido no art. 1º, I, da Lei Federal n. 7.408/85, que limita a carga máxima que cada veículo (caminhão) pode transportar em função do número de eixos que possui.

“Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total;”

Em média um caminhão de 19m³ possui um peso próprio (tara) em torno de 12,5 toneladas. Assim, sua capacidade máxima de carga, mesmo que usando a tolerância de 5% para mais que a lei permite (lembrando que essa tolerância é para eventualidades e não uma regra para aumentar o limite máximo), seria de 11,65 toneladas e não 12,35 toneladas como especificado, devendo, a mesma lógica ser aplicada para o caminhão de 15m³ (que possui peso próprio aproximado de 10 toneladas) limitando sua capacidade máxima de carga útil a 6,80 tonelada em vez das 9,75 toneladas/viagem utilizadas.

Desse modo, essas especificações acima do limite legal induzem a um número menor de caminhões que o necessário (se respeitada a legislação) para transportar os resíduos produzidos no Distrito Federal e, conseqüentemente, representam mais um erro no orçamento total dos serviços, necessitando, obviamente, sua urgente reformulação, sob pena de prejuízos irreversíveis à operação e, portanto, à execução do contrato administrativo a ser celebrado.

Mas não é só!

O quantitativo de caminhões deve ser reformulado não apenas pelo risco de se cometer uma ilegalidade, tendo em vista a previsão da Lei de Balança, mas também porque sabe-se que o SLU possui um efetivo controle de pesagem em suas balanças, destacando a quantidade de carga por viagem que cada caminhão realizou.

Logo, seria de fundamental importância para a competitividade do certame, que divulgasse essa informação consolidada dos últimos 12 meses (número de viagens realizadas no mês versus o peso total coletado no mês), como anexo do edital, pois, com esta informação todos os licitantes, e não apenas os atuais prestadores do serviço, poderão calcular a real média de carga por veículo e, desse modo, produzir um orçamento mais realista e competitivo para o Distrito Federal.

A título de exemplo, é possível mencionar que a cidade de São Paulo possui média de carga líquida de 10t/viagem para os caminhões de 19 m³; informação esta obtida com as atuais concessionárias do serviço.

Sendo assim, o Edital necessita ser corrigido, haja vista superar o limite legal e afetar diretamente a formulação das propostas de preço.

E-) DA ILEGALIDADE

O item 13.10 do Edital não tem previsão legal:

“Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.”

A Lei Federal n. 8.666/93 não prevê a possibilidade de se exigir a apresentação de documentos em nome da matriz ou das filiais. A referida Lei, em verdade, apenas admite a exigência de documentos em relação à sede ou ao domicílio (art. 29).

Ademais, como se não bastasse a questão da legalidade, a possibilidade de facultar à documentação da matriz ou da filial poderia, em tese, gerar margens a fraudes na hipótese da empresa apresentar documentação correspondente ao CNPJ de uma, que esteja regular, em detrimento, ou escamoteando, os documentos do CNPJ de outra, que esteja irregular, ou com restrições, e vice-versa.

G-) DA REPACTUAÇÃO

O **Capítulo XX do Edital** prevê a possibilidade de repactuação, que, sabidamente, é figura jurídica diversa do reajuste, o qual não foi previsto no edital apesar de se tratar de figura obrigatória, conforme **art. 40, XI, c/c 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93.**

Sobre as condições para cálculo da repactuação, estas são vagas e pouco objetivas, o que ofende os Princípios da Segurança das Relações Jurídicas e da Eficiência.

Ou seja, na prática, ocorrerá que, não havendo uma fórmula certa e com índices previamente definidos, a cada período de 1 (um) ano, provavelmente, acontecerá sempre desentendimentos entre as Partes sobre a correção dos cálculos de repactuação. Cada uma das Partes necessitará sempre estar “negociando” com a outra os seus entendimentos sobre cada um dos pontos que seriam passíveis de modificação.

A experiência comum faz crer que a tendência natural será a de que existirão sérias divergências e desgastes, os quais poderão ser facilmente evitados se, ambas as Partes souberem, previamente, e com exatidão, a fórmula de reajuste, bastando sobre esta regra apenas substituir os índices que, eventualmente, variaram no período. Com efeito, essa incerteza não é boa para ninguém e, a persistir, poderá gerar litígios de consequências imprevisíveis.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, há a necessidade de adequação do Edital à legislação vigente, sob pena de tornar-se viciado e, por consequência, nulo de pleno direito, o que poderá ser declarado pela própria Administração Pública, pelo Tribunal de Contas ou ainda pelo Poder Judiciário.

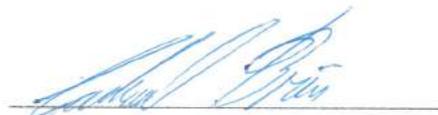
Em decorrência destas correções, requer ainda que seja reaberto integralmente o prazo para a realização da sessão de abertura em obediência ao parágrafo 4º, do art. 21, da Lei Federal 8.666/93

Por derradeiro, solicita que a resposta a este pleito seja encaminhada para o endereço da Impugnante, ou para o endereço eletrônico, e-mail: **abrelpe@abrelpe.org.br**.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 03 de Maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gabriel Gil Brás Maria", written over a horizontal line.

Gabriel Gil Brás Maria
OAB/SP n.º 306.263